

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2005

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Relator: Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou, por meio da Mensagem nº 46, de 31 de agosto de 2005, para deliberação do Congresso Nacional, Projeto de Lei que “**dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências**”.

Informa a **justificação** que acompanha o Projeto de Lei, entre outros dados, o seguinte:

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional visa a reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a revogação das Leis nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004.

A proposição, fruto de estudos de comissão integrada por representantes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e de entidades sindicais, além de aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, almeja solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias.

O artigo 1º do Projeto de Lei altera a denominação então existente de carreiras judiciárias para Carreira

470001C420 *470001C420*

Judiciária, composta de três cargos de provimento efetivo, de forma a compatibilizar com o texto da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quanto ao cumprimento dos requisitos de permanência de 10 anos na carreira e de 5 anos no cargo.

Nessa esteira, vem o artigo 2º dividindo a Carreira Judiciária em três cargos de provimento efetivo: Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, que dessa forma dispostos eliminam a dificuldade decorrente da existência de três carreiras integradas por cargos de mesma denominação.

O artigo 3º, em conjugação com o Anexo I, estrutura a Carreira Judiciária em Classes e Padrões, dentro de três áreas de atividade (judiciária, apoio especializado e administrativa), e o artigo 4º especifica as atribuições pertinentes a cada cargo objetivando restringir o processo de terceirização e facilitar a elaboração de regulamentos uniformes.

*O artigo 5º dispõe que as funções comissionadas e os cargos em comissão integram os quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário. As regras insertas nos §§ 2º a 5º tratam especificamente da ocupação das funções comissionadas e dos cargos em comissão de natureza gerencial, **prevendo-se a obrigatoriedade de participação em curso de desenvolvimento gerencial a cada período de 2 anos.***

O artigo 9º destaca os critérios de desenvolvimento do servidor na carreira, observada a distinção constitucional dos conceitos de progressão funcional e promoção.

O artigo 13, por meio do Anexo II, fixa os vencimentos dos cargos da Carreira Judiciária, tomando como paradigma os valores constantes das tabelas salariais de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União. A tabela de vencimentos dos cargos efetivos é composta de quinze padrões salariais para cada cargo, distribuídos nas classes A, B e C.

Releva salientar que, embora o advento da Lei nº 10.475/02 tenha propiciado melhoria salarial, a sistemática remuneratória então adotada não afastou as profundas distorções salariais.

470001C420 *470001C420*

A questão central refere-se à notória defasagem das tabelas remuneratórias vigentes no Poder Judiciário quando confrontadas com a remuneração das carreiras de nível superior e intermediário dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como quando cotejadas com os salários dos empregados terceirizados que prestam serviços ao Poder Judiciário, fato que vem ocasionando crescente evasão de servidores recém-nomeados e desestimulando os mais antigos.

O comando do artigo 14 refere-se à Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, destinada, exclusivamente, aos servidores da Carreira Judiciária, ou seja, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Cuida-se, portanto, de uma vantagem remuneratória específica dos servidores da Carreira Judiciária quando no efetivo exercício de suas atribuições. **Em razão disso, a gratificação não é devida aos servidores cedidos a órgãos de outros Poderes ou de outra esfera federativa.**

A GAJ, de outra parte, atinge tão-somente os servidores da Carreira Judiciária e a ela não fazem jus os requisitados, os que não têm vínculo efetivo com a Administração Pública e os servidores retribuídos pela remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão.

O artigo 15 cuida da instituição do Adicional de Qualificação referente às ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme definido em regulamento. **Tem por escopo a valorização do servidor da carreira na medida em que o melhor preparo intelectual induz o melhor desempenho.**

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa – GAE e de Atividade de Segurança – GAS. A primeira é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos

*processuais. A segunda, exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. **Saliente-se que para percepção de ambas as gratificações é necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, evitando-se, assim, eventuais desvios.***

O conteúdo, anteriormente transcrito, revela, em seu contexto normativo, algumas das principais providências que a proposição preconiza **para aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos do Poder Judiciário da União.**

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas **25 (vinte e cinco) emendas** ao Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, com as seguintes autorias e quantitativos específicos:

- **Deputado Carlos Alberto Leréia:** 9 (nove) emendas.
- **Deputado Tarcísio Zimmermann:** 7 (sete) emendas.
- **Deputado Daniel Almeida:** 4 (quatro) emendas.
- **Deputado Mendes Ribeiro Filho:** 1 (uma) emenda.
- **Deputado Marcelo Barbieri:** 1 (uma) emenda
- **Deputado Jovair Arantes:** 1 (uma) emenda
- **Deputada Alice Portugal:** 1 (uma) emenda.
- **Deputado Moraes Souza:** 1 (uma) emenda.

Deve ser registrado que, consoante o teor do **Requerimento nº 218 / 2005 / CTASP**, o Deputado Tarcísio Zimmermann solicitou a retirada das **Emendas de números 21, 22, 23 e 24**, apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.845, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei em exame.

A Constituição Federal assegura, como **direito fundamental do cidadão**, o acesso universal ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da C.F.). Contudo, a efetividade da prestação jurisdicional nem sempre é reconhecida pela sociedade. Com efeito, inúmeros fatores têm contribuído para o descrédito do Poder Judiciário que, dentro das suas limitações legais e financeiras, esforça-se para atender, satisfatoriamente, os reclamos oriundos da coletividade. Nesse contexto, insere-se o mérito do Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, que visa aprimorar a ação da Justiça da União, dando densidade, no plano concreto das relações humanas, ao direito fundamental já referido. A democracia como sistema político tem **na eficácia da prestação jurisdicional** um dos seus pilares essenciais que deve, constantemente, ser fortalecido. Não pode haver **sociedade livre, justa e solidária**, consoante apregoa o art. 3º, inciso I, da Carta Constitucional, sem a atuação efetiva da Justiça. O Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, caminha nesse sentido ao conferir condições para realização da efetiva prestação jurisdicional.

Com efeito, o adequado, contínuo e eficiente desempenho da Administração Pública diz respeito à toda sociedade e deve merecer atenção prioritária por parte dos governantes. Assim, quando a máquina estatal, por alguma razão, não apresenta desempenho satisfatório, o conjunto da sociedade é que sofre por essa atuação ineficaz. **O sucesso da implementação efetiva das políticas públicas é intimamente dependente do engajamento funcional dos agentes públicos, que devem estar motivados a desempenhar suas incumbências estatais.**

A revitalização remuneratória de significativo contingente de cargos públicos, integrantes de diversas carreiras do Poder Judiciário, figura como meta relevante a ser concretizada, tendo em conta, como já exposto, a estreita ligação entre a implementação eficaz de políticas

públicas e o nível de motivação funcional dos agentes públicos responsáveis pela execução das ações do Estado.

Deve ser destacada, no que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, **a busca de uma estrutura racional e uniforme de carreira para todo o Poder Judiciário da União**. Outra questão que merece ser ressaltada se relaciona com a **política de capacitação** dos servidores da Justiça, que se traduz em vários dispositivos da proposição (arts. 9º, § 2º, 11, 15 e 16), **e reflete a preocupação do Poder Público com a prestação de serviços públicos de melhor qualidade à sociedade**.

Acreditamos que, com a adoção das providências previstas no bojo do Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, o Poder Judiciário da União poderá ser dotado de contingente de servidores motivados e capacitados **para fazer frente aos complexos e volumosos encargos que lhe são cometidos pela Constituição Federal**, razão pela qual o projeto deve merecer a aprovação desta Comissão Permanente.

Com relação **ao mérito** das emendas, nossa apreciação é a que segue:

• **Emendas nºs 21, 22, 23 e 24:**

Deixam de ser apreciadas, **tendo em conta a sua retirada pelo autor**, Deputado Tarcísio Zimmermann.

• **Emenda nº 1, do Deputado Carlos Alberto Leréia:**

Pretende suprimir os §§ 2º do art. 14 e 4º do art. 16 do projeto, com a finalidade de permitir que o servidor da Carreira Judiciária, **cedido para outros Poderes ou entes da federação**, continue percebendo a Gratificação de Atividade Judiciária. Nosso entendimento é em sentido oposto, com a devida vênia. A percepção da Gratificação de Atividade Judiciária, como a própria denominação sinaliza, destina-se a conferir um incentivo retributivo **para servidores que se encontrem no efetivo exercício de suas atribuições no**

âmbito do Poder Judiciário da União, com vistas ao melhor cumprimento das missões inerentes a esse Poder. Pela rejeição da emenda.

• **Emenda nº 2, do Deputado Mendes Ribeiro Filho:**

A emenda **apresenta sugestão idêntica à contida na Emenda nº 1**. Com fundamento na motivação exposta no exame de mérito da Emenda nº 1, **manifestamo-nos pela sua rejeição**.

• **Emenda nº 3, do Deputado Marcelo Barbieri:**

Tem como escopo estabelecer disposição relacionada com os antigos **Juízes Classistas da Justiça do Trabalho**. A proposição, no tocante ao seu conteúdo, **não apresenta pertinência temática** com o teor do Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, **que diz respeito à carreira de servidores efetivos do Poder Judiciário da União. Pela rejeição da emenda**, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

• **Emenda nº 4, do Deputado Daniel Almeida:**

Preconiza a alteração da redação do art. 28 do Projeto, com a finalidade de assegurar, de forma incontestada, **a participação das entidades sindicais na elaboração dos regulamentos necessários à implementação da nova lei**. Nosso entendimento é no sentido de que a participação das entidades sindicais já é assegurada pelo texto da lei e reconhecida pelo Poder Judiciário da União, **como pode-se depreender da leitura do segundo parágrafo da Justificação que acompanha o Projeto de Lei nº 5.845, de 2005**. A expressão “pode contar com a participação” deve ser entendida em uma perspectiva autorizativa e não condicional. **Pela rejeição da emenda**.

• **Emenda nº 5, de 2005, do Deputado Daniel Almeida:**

Pretende disciplinar, para os fins previstos nos arts. 93, inciso I, e 129, § 3º, da Constituição Federal, **o que pode ser considerado como atividade jurídica anterior, exigida para inscrição em concursos públicos da magistratura**. Nosso entendimento é contrário ao propósito contido no texto da emenda, **já que ele se circunscreve aos cargos de Analista Judiciário e de**

470001C420 *470001C420*

Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União. Entendemos, ao contrário, que **a matéria deve receber regulamentação uniforme** para todos os interessados no ingresso da magistratura. **Pela rejeição da emenda.**

• **Emenda nº 6, do Deputado Daniel Almeida:**

Visa proceder a substituição da denominação “**Oficial de Justiça da União**” pela expressão “**Oficial de Justiça Avaliador Federal**”. Nosso posicionamento é favorável à modificação, tendo em conta que a expressão sugerida é mais coerente com a terminologia processual. **Pela aprovação da emenda.**

• **Emenda nº 7, do Deputado Daniel Almeida:**

Licenças e afastamentos de modo geral são institutos que integram o rol de matérias reguladas, de maneira, uniforme, pelo **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União**. A emenda, em seu conteúdo, estabelece disciplinamento específico, no que tange à Licença para Desempenho de Mandato Classista, para servidores do Poder Judiciário da União, **fato que quebra a uniformidade normativa indispensável no campo de direitos e deveres de servidores públicos**, com visível ofensa ao princípio da igualdade. **Pela rejeição da emenda.**

• **Emenda nº 8, do Deputado Tarcísio Zimmermann:**

Tem como propósito ampliar o sentido da expressão “**quadro**”, constante do **caput** do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de forma a permitir a **remoção** dos servidores da Carreira Judiciária no âmbito de toda estrutura do Poder Judiciário da União, **independentemente do ramo especializado da Justiça.**

Nosso posicionamento se orienta em sentido inverso ao dessa proposta, **tendo em conta que procura valorizar a experiência do servidor obtida no exercício de cada Justiça Especializada**, razão pela qual defendemos a manutenção da redação original da proposição (art. 21). **Pela rejeição da emenda.**

470001C420 *470001C420*

- **Emenda nº 9, do Deputado Tarcísio Zimmermann:**

Pretende alterar a base de cálculo da **Gratificação de Atividade Externa**, prevista no § 1º do art. 17 do projeto, **que passaria a ser o vencimento da última classe e padrão do cargo de Analista Judiciário.**

A proposição apresenta dois óbices que a tornam inviável. O primeiro diz respeito à quebra do **princípio da igualdade**, já que a medida preconizada destina-se, tão-somente, aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, **com atribuições de Oficial de Justiça**. O segundo impedimento está no aumento da despesa prevista, resultante da modificação da base de cálculo da citada vantagem, o que contraria o art. 63, inciso II, da Constituição Federal. Essa questão deverá ser examinada pela Comissão competente, mas nada impede que façamos o presente registro a título de alerta. **Pela rejeição da emenda.**

- **Emenda nº 10, do Deputado Tarcísio Zimmermann:**

Tem como propósito introduzir novo dispositivo no corpo do projeto que proíba a criação de empregos públicos cujas atribuições coincidam com as previstas para cargos integrantes da Carreira Judiciária.

Nosso posicionamento é pela desnecessidade do dispositivo, tendo em conta que próprio texto constitucional já contempla vedação à essa situação, **se levados em conta as prescrições constantes do art. 37, incisos II, V e IX**, o que é reconhecido pelo próprio autor da emenda em sua justificção. Além do que, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no mesmo sentido da nossa compreensão (ADINs 1.141 e 1.269). **Pela rejeição da emenda.**

- **Emendas nº 11, 12, 13, 15, 17 e 19, do Deputado Carlos Alberto Leréia:**

O conjunto dessas emendas tem como propósito, como ressaltado na própria justificção de cada proposição, **a criação do cargo de Oficial de Justiça Federal**. Nosso posicionamento é contrário a essa pretensão,

470001C420 *470001C420*

tendo em vista preservar a uniformidade de tratamento jurídico-funcional que orienta todo o texto do projeto, pela qual singularidades de atribuições são equacionadas pelo agrupamento em áreas de atividade (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa) e não pela criação de outro cargo efetivo ou ainda uma segunda carreira. A questão do resgate da nomenclatura de Oficial de Justiça já foi equacionada pelo acatamento da sugestão contida na Emenda nº 6. **Pela rejeição das emendas.**

- **Emenda nº 14, do Deputado Carlos Alberto Leréia:**

Pretende elevar o percentual da **Gratificação de Atividade Externa** de trinta e cinco por cento para **cinquenta por cento**, além de alterar a sua base de cálculo. A emenda apresenta sugestão semelhante à contida na Emenda nº 9. Assim, com fundamento na motivação exposta no exame de mérito da Emenda nº 9, **manifestamo-nos pela sua rejeição.**

- **Emenda nº 16, do Deputado Carlos Alberto Leréia:**

A emenda apresenta propósito semelhante ao da Emenda nº 8. Assim, com fundamento na motivação exposta no exame de mérito da Emenda nº 8, **manifestamo-nos pela sua rejeição.**

- **Emenda nº 18, do Deputado Jovair Arantes:**

A emenda apresenta propósito semelhante ao das Emendas nºs 1 e 2. Assim, com fundamento na motivação exposta no exame de mérito da Emenda nº 1, **manifestamo-nos pela sua rejeição.**

- **Emenda nº 20, da Deputada Alice Portugal:**

A pretensão da emenda é a de conferir tratamento isonômico aos integrantes da Carreira Judiciária, **permitindo a concessão do Adicional de Qualificação - AQ a todos os servidores que obtiverem as qualificações exigidas para o deferimento da referida vantagem.** Pela redação original do projeto, os integrantes da Carreira Judiciária, **ocupantes de cargos efetivos de Auxiliar Judiciário**, só poderiam perceber o Adicional de

Qualificação na situação estabelecida no inciso V do art. 16 do projeto, **mesmo que tivessem titulações acadêmicas superiores. Pela aprovação da emenda.**

• **Emenda nº 25, do Deputado Moraes Souza:**

A emenda possui pretensão semelhante à do conjunto de emendas (Emendas nºs 11, 12, 13, 15, 17 e 19) que visa a criação do cargo de Oficial de Justiça Federal. Dessa forma, com respaldo na motivação exposta, quando do exame de mérito do conjunto de emendas referido, **manifestamo-nos pela sua rejeição.**

Em síntese, nossa posição, em relação às emendas oferecidas ao projeto, consiste em acolher as Emendas nºs 6 e 20 e rejeitar todas as demais.

Por oportuno, deve ainda ser registrado que, em face do acolhimento da Emenda nº 20, estamos oferecendo emenda, em anexo, **que visa ajustar a redação do inciso IV do art. 16 do projeto à nova redação conferida ao § 2º do art. 15 da proposição pela Emenda nº 20.**

Dessa forma, por todo o exposto, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, com as modificações das emendas acolhidas e da oferecida por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2005

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao inciso IV do art. 16 do projeto a seguinte redação:

"Art. 16.

IV – cinco por cento para os Técnicos Judiciários e Auxiliares Judiciários portadores de diploma superior;"

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Relator

470001C420 *470001C420*

ArquivoTempV.doc

470001C420 *470001C420*